

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 3351/2004

REQUERIMENTO (do sr. Celso Russomanno)

Requer seja o Projeto de Lei n. 3351/2004, com fulcro no art. 114, IV, do Regimento Interno, chamado à ordem, a fim de serem cumpridas as disposições regimentais.

Senhor Presidente:

No dia 24 de maio último, apresentamos à Mesa Diretora requerimento 1043/2007 no sentido de ser declarado **prejudicado** o presente Projeto de Lei, por falta de objeto, com o conseqüente **arquivamento**, com base nos artigos 163, I, combinado com o art. 164, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Até a presente data, a questão prejudicial não foi apreciada pela CCJC sendo que o mesmo foi encaminhado para o Plenário sem parecer da mesma, e a proposição legislativa vem tomando rumo que, se não for estancado, redundará numa completa confusão procedimental.

Com efeito, no nosso Requerimento n. 1.043/07, esclarecemos que o PL 3351/04 pretende alterar o Código Civil para contemplar, no âmbito do art. 1.361, da Lei Civil, o instituto da alienação fiduciária de **coisa imóvel**.

Mas, como tivemos oportunidade de esclarecer, a alienação fiduciária de **coisa imóvel** é inteiramente disciplinada pela Lei federal n. **9.514**, de 20 de novembro de 1997, sendo que a Lei federal n. **10.931**, de **02 de agosto de 2004**, em seu art. 58,

alterou dispositivos do Código Civil e lhe acrescentou o art. **1.368-A**, do seguinte teor: “ Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina **específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.**”

Daí se infere, sem sombra de dúvida, que o **Projeto de Lei n. 3351 perdeu o seu objeto**, a sua oportunidade e conveniência, uma vez que a matéria nele versada já se encontra disciplinada por lei **específica**, e lei recente, de 2004, estabelece que o Código Civil só é aplicável de forma suplementar, razão pela qual o seu destino inexorável é o arquivo.

Convém esclarecer, desde logo, que o subscritor deste requerimento apresentou, neste ano, o Projeto de Lei n. 309, que visa a alterar a redação do § 1º do art. 1.361, do Código Civil, **no tocante à alienação fiduciária de coisa MÓVEL**, isso porque, se se tratar de coisa imóvel, o registro do contrato é feito no cartório de registro de imóveis.

Portanto, soa como desarrazoado o requerimento n. 1.096/07, de autoria do nobre Deputado Odair Cunha, no sentido de deferir-se a apensação do PL 309/07 ao PL 3351/04, sob a suposta alegação de que se trata da mesma matéria!

Embora digam respeito ao mesmo dispositivo legal, as proposições legislativas referidas têm por objeto coisas diversas: o PL 3351, a alienação fiduciária de **coisa imóvel** e o PL 309, a alienação fiduciária de **coisa móvel**, devendo salientar, à exaustão, que o PL 3351 encontra-se **prejudicado**, por falta de objeto, diante do que dispõe o art. 1.368-A, do Código Civil, e a Lei n. 9.514/97, especialmente o seu artigo 23.

Portanto, não há como apensar-se um projeto de lei à outro que se encontra superado, prejudicado, por falta de objeto, assim como **não guarda pertinência** com o PL 3351 a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que perdeu a oportunidade de apresentá-la no bojo do PL 309, cujo prazo para emendas já se esgotou.

Por tais motivos, Senhor Presidente, encareço a V.Exa. seja o Projeto de Lei n. 3351/04 chamado à ordem, a fim de: a) ser apreciado o requerimento de prejudicialidade, por mim formulado com base nos arts. 163, I, e 164, do Regimento Interno desta Casa; b) após o deferimento do requerimento, seja determinado o arquivamento **definitivo** do Projeto de Lei n. 3351/04, declarando-se prejudicados os demais requerimentos e emenda apresentada, a fim de ser restaurada a ordem procedimental das proposições legislativas, nos termos do Regimento Interno em vigor.

Brasília, 20 de junho de 2007

Deputado CELSO RUSSOMANNO